



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.806 - PR (2015/0121294-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VALTENCIR ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS
GABRIEL PIEROZAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* – o crime de homicídio, por motivo fútil, foi praticado com golpes de foice desferidos na cabeça da vítima, sua própria esposa, na frente do filho do casal –, motivo suficiente para a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além disso, a segregação também é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, pois, segundo consta da decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, o réu encontrar-se foragido, não havendo notícias de que o mandado de prisão já tenha sido cumprido.

3. Estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.806 - PR (2015/0121294-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : VALTENCIR ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

**ADVOGADOS : ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS
GABRIEL PIEROZAN**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de VALTENCIR ALVES DO NASCIMENTO – denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e II, do Código Penal, por fato ocorrido em 26/2/2014, e que teve como vítima a própria esposa – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Segundo consta dos autos, ao receber a inicial acusatória, o Magistrado singular acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do recorrente, cujo mandado, até a presente ocasião, não se tem notícia de que já tenha sido cumprido.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumentou, ainda, que o paciente se apresentou à autoridade policial para prestar declarações, momento em que indicou o endereço em que poderia ser encontrado, todavia, não foram realizadas diligências para localizá-lo. Ao final, pediu a revogação do decreto prisional. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 86):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E III, CP). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E "MODUS OPERANDI. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA SER CITADO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. "WRIT" DENEGADO.

Na presente oportunidade, a defesa do recorrente reafirma que o acusado apresentou-se espontaneamente na delegacia, informando seu endereço, sendo improvável pensar-se que ele estaria foragido e que não há qualquer elemento indicativo de que o recorrente queira furtar-se à aplicação da lei penal. Assevera que a mera suposição de que o réu irá evadir-se do distrito da culpa não basta para a decretação da prisão cautelar, devendo existir elementos concretos que demonstrem a real periculosidade do agente.

Afirma, ainda, não haver fundamentação concreta nas decisões precedentes que mantiveram a prisão cautelar do acusado, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e o princípio constitucional da presunção da inocência. Assevera que a prisão cautelar do acusado foi mantida com base na gravidade abstrata do delito denunciado, sem qualquer dado adicional a justificar a medida constritiva da liberdade, tendo sido feita apenas uma sucinta descrição da conduta, em tese praticada, destacando, por último, que o recorrente é primário e possui bons antecedentes.

Diante disso, pede a cessação do constrangimento ilegal com o relaxamento da prisão cautelar. Alternativamente, postula a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 132).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 152/154), em parecer assim ementado:

Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime previsto no art. 121, §2º, II e III, do CP. Pleito de concessão de liberdade provisória ou substituição por outra medida cautelar do art. 319 do CPP.

1. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstradas as razões concretas que justifiquem a segregação antecipada, sendo este o caso trazido nos autos. 2. Pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.806 - PR (2015/0121294-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a liberdade do recorrente, acusado do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e II, do Código Penal), ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta dos autos, o Magistrado singular, ao receber a denúncia, acolheu o pleito ministerial e decretou a prisão preventiva, aduzindo para tanto os seguintes motivos (e-STJ fls. 57/58):

A prisão cautelar mostra-se adequada e necessária para garantir a instrução criminal e a execução de eventual pena aplicada ao mesmo, vez que o acusado encontra-se foragido desde a prática do crime, estando ele, portanto, claramente dificultando a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal.

Além disso, a privação da liberdade tem por motivação a manutenção da ordem pública, vez que o modo de execução do crime revela a concreta periculosidade do agente que agrediu a vítima na frente do filho do casal e após ceifou a vida de sua esposa com golpes de foice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a decisão singular (e-STJ fls.87/89):

Consta da denúncia que VALTENCIR dolosamente desferiu golpes de foice contra a cabeça de Patrícia Aparecida Gonçalves de Souza, causando a sua morte, por motivo fútil, "eis que desconfiava da fidelidade" dela (fis. 41 -verso).

Tal conduta demonstra a periculosidade do paciente, revelada pelo 'modus operandi da ação delituosa.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade flagrante, tampouco ausência de motivação no ato judicial.

[...]

Ademais, a prisão preventiva de VALTENCIR também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, como indicado pela ilustre Magistrada na r. decisão impugnada.

De fato, em 07.3.2014, o paciente compareceu perante a autoridade policial para ser interrogado, ocasião em que indicou endereço - Rua Jequitiba, n.º 13, Vila Nodari 2, Comarca de Rio Branco do Sul (fls. 36/38).

Ocorre, porém, que, em 22.01.2015 "o Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do acusado, uma vez que o mesmo está residindo na cidade de Mafra, em Santa Catarina", não tendo sido cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor - como indicado pela autoridade apontada como coatora ao prestar as informações solicitadas (fis. 54 e verso). Tal circunstância revela o intuito do paciente de furtar-se à aplicação da lei penal.

A propósito do tema, é assente na jurisprudência que "(...) A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também constitui motivação apta a ensejar a manutenção da medida de exceção para a garantia de aplicação da lei penal (...)" (STJ, 6ª T., RHC 33.272/PR, Rei. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 14/05/2013, DJe 23/05/2013).

Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a colocação em liberdade quando presentes quaisquer dos requisitos que legitimam a prisão preventiva.

Desse modo, não há se falar em falta de fundamentação do decreto de prisão cautelar, sequer em desproporcionalidade da medida.

Demonstrada a necessidade concreta da custódia preventiva do paciente, as medidas cautelares alternativas à prisão - introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 -, não são suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* – o crime de homicídio, por motivo fútil, foi praticado com golpes de foice desferidos na cabeça da vítima, sua própria esposa, na frente do filho do casal –, motivo suficiente para a preservação prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a título de exemplo:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...]. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. 3. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...]. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

5. No caso, o Tribunal impetrado manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como foi praticado o crime - o paciente desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo o ombro, costas e braço, motivado por relações de afeto entre a vítima e a esposa do paciente (que é dependente química) -, circunstâncias que revelam a necessidade de preservação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

[...].

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 292.543/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014)

Além disso, a segregação também é imprescindível à garantia da aplicação da lei penal, pois, segundo consta da decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, o réu encontra-se foragido, não havendo notícias de que o mandado de prisão já tenha sido cumprido.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, mormente por se tratar, em tese, de homicídio qualificado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o modus operandi e o elevado grau de violência empreendidos na prática do delito, uma vez que a vítima foi executada com o uso de arma branca (barra de ferro), o que denota a periculosidade social do agente, o qual submeteu a constrangimento a esposa da vítima, ameaçando-a de morte, bem como ficou foragido após o cometimento do delito, circunstâncias que explicam a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

IV - A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a aplicação da custódia cautelar, mormente quando se verifica que há nos autos elementos que indiquem a necessidade da medida.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 312.764/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do homicídio porque para evitar que a companheira do seu irmão o denunciasse à polícia da sua posse armas de fogo e do seu possível envolvimento com o tráfico de drogas, a executou com um tiro à queima-roupa na cabeça.

2. Prisão preventiva também calcada no asseguramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido há mais de três anos.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC n. 49980/ES, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014).

Por último, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121294-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.806 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013956520148160147 00017396520158160000 13314240 1331424000 1331424001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTENCIR ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS

GABRIEL PIEROZAN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.